



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1595685 - DF (2016/0090035-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : **OLGA SANTANA BANDEIRA RODRIGUES**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ LINEU DE FREITAS - DF005582**  
**AGRAVADO** : **SIDIANE OLIVEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **FLÁVIO DE SOUZA CARNEIRO - DF027051**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do CPC/73

2. Tendo o acórdão recorrido decidido a controvérsia relativa competência do órgão parcial para julgamento dos embargos de declaração com base na interpretação de norma local - no caso, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça -, incide, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.

3. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, embora em sede de ação possessória, cujo comando judicial tem intensa força executiva, o pedido de retenção de benfeitorias deva ser formulado em sede de contestação, sob pena de preclusão consumativa e vedação à propositura de ação autônoma, nos feitos de natureza meramente declaratória o referido pedido pode ser manejado em ação própria.

4. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020.

Marco Buzzi

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1595685 - DF (2016/0090035-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : OLGA SANTANA BANDEIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : JOSÉ LINEU DE FREITAS - DF005582  
**AGRAVADO** : SIDIANE OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : FLÁVIO DE SOUZA CARNEIRO - DF027051

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do CPC/73

2. Tendo o acórdão recorrido decidido a controvérsia relativa competência do órgão parcial para julgamento dos embargos de declaração com base na interpretação de norma local - no caso, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça -, incide, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.

3. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, embora em sede de ação possessória, cujo comando judicial tem intensa força executiva, o pedido de retenção de benfeitorias deva ser formulado em sede de contestação, sob pena de preclusão consumativa e vedação à propositura de ação autônoma, nos feitos de natureza meramente declaratória o referido pedido pode ser manejado em ação própria.

4. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por OLGA SANTANA BANDEIRA RODRIGUES em face da decisão acostada às fls. 579-584 e-STJ, da lavra deste relator, que negou provimento a recurso especial manejado pela ora insurgente.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 452/462 e-STJ proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA. NEGÓCIO CELEBRADO POR ESTELIONATÁRIOS. COMPRADORA. BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA.I. Demonstrada pelo acervo probatório a venda fraudulenta do imóvel por estelionatários, sem a participação e consentimento da proprietária, correta a declaração de nulidade da escritura pública translativa de direito, bem como a determinação de cancelamento do respectivo registro na matrícula do imóvel, devendo a compradora de boa-fé buscar a indenização devida na via adequada.II. Negou-se provimento ao recurso.

Opostos embargos de declaração (fls. 465/475 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 477/487 e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 539/556 e-STJ), o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos de lei federal: a) artigo 535, inciso I e II, e artigo 515, ambos do CPC/73, em conjunto com o artigo 24 do Código de Ética da Magistratura, sustentando que houve negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 132 do CPC/73, afirmando que houve ofensa aos princípios do juiz natural e do devido processo legal; c) artigo 1.202 e 1.219, do Código Civil, argumentando que, por ser possuidora de boa-fé, faz jus ao direito de retenção por benfeitorias, embora não tenha formulado pedido nesse sentido em sede reconvenção. Aduz, ainda, estar configurado o dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões (fl. 566 e-STJ).

Em juízo prévio, admitiu-se o processamento do recurso especial (fls. 567/569 e-STJ)

No julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo pelos seguintes fundamentos: (i) não foi verificada negativa de prestação jurisdicional; (ii) incidência da Súmula 280/STF quanto às alegações de afronta ao art. 132 do CPC/73; (iii) quanto às supostas ofensas aos artigos 1.202 e 1.219 do Código Civil, incidência da Súmula 83/STJ, pois a Corte de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual o fato de a parte detentora do bem não discutir, em ação declaratória, o direito de retenção, não impede que essa controvérsia venha a ser discutida em ação própria.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 586-607 e-STJ) alegando, em síntese, que: (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) não é aplicável a Súmula 280/STF à nulidade provocada pelo descumprimento das regras de julgamento do Tribunal; (iii) *"anulação da escritura se tratou de um salto, para a reintegração de posse, portanto, na verdade o que queria a recorrida era a retomada do bem. Mas na própria ação, a mesma pede a reintegração do bem em caso deter*

*sucesso na ação*", ressaltando haver pedido de natureza possessória na demanda; (iv) formulou pedido fundado no art. 1.202 do Código Civil aduzindo que, por ser possuidora de boa-fé, não seria possível anular a escritura, de modo que não ficou clara a aplicação da Súmula 83/STJ ao caso. Requereu a reforma do decisum.

Sem impugnação.

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Afasta-se, de início, a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Não se verifica ofensa aos artigos 515 e 535, inc. I e II, do CPC/73 quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, corte estadual não está obrigada a se pronunciar sobre todos os pontos invocados pelas partes, apenas aqueles necessários à solução da lide, conforme a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1545617/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 18/10/2016; AgInt no REsp 1596790/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016; AgInt no AREsp 796.729/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016; AgRg no AREsp 499.947/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016.

Ainda conforme o entendimento jurisprudencial deste Sodalício, não configura vício de omissão a ausência de pronunciamento acerca do mérito recursal na hipótese em que o reclamo sequer preencheu os requisitos de admissibilidade, uma vez que o não conhecimento do recurso é incompatível com a análise do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ART. 932, III, DO CPC/2015) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL COM O PRONUNCIAMENTO DO STJ SOBRE O MÉRITO RECURSAL. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 25/08/2017.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou, de modo claro, coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, mantendo o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial, em razão da incidência analógica da Súmula 182/STJ.

III. Levando-se em conta a declaração de inadmissibilidade do Agravo em Recurso Especial, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o mérito recursal.

IV. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum.

V. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 947.243/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017)

Ademais, conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, a contradição que enseja o acolhimento dos embargos de declaração é aquela interna à decisão embargada, na qual há oposição lógica entre os fundamentos adotados ou entre esses e o dispositivo final.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. [...] 2 - A contradição autorizativa do manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado. 3 - Embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no AREsp 876.673/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 25/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIAS. DIPLOMAÇÃO. DOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. REQUISITO. AUSÊNCIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado embargado. Precedentes. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 523.977/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

Alegou a insurgente que a Corte distrital foi omissa quanto à necessária

inclusão no feito do tabelião e do cartório que lavraram a escritura de compra e venda do imóvel sem analisar os documentos apresentados. Apontou, ainda, contradição ao afirmar que não seria cabível o pedido de reparação de danos formulado em sede de contestação, possibilidade é amplamente reconhecida na jurisprudência.

Segundo os autos, a Corte de origem manteve a sentença que, nos autos da ação declaratória de nulidade de escritura pública movida pela ora recorrida, julgou procedente o pedido inicial.

Essencialmente, quanto a eventual nulidade da sentença em virtude de não haver condenação contra o Tabelião e o Cartório no feito, o Tribunal a quo verificou que estava configurada a preclusão da matéria, pois não houve recurso contra a decisão que indeferira a denúncia da lide. Acrescentou que, pelo caráter declaratório da demanda, não seria cabível a inclusão do Tabelião no feito, fazendo a ressalva de que a demandada poderia discutir eventual direito seu a indenização em demanda própria.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 457-458 e-STJ, sem grifos no original):

Primeiramente; não se vislumbra vício na sentença no que se refere a não apreciação do pedido de denúncia da lide. Compulsando os autos, verifica-se que a ré requereu, no prazo da contestação, a denúncia da lide ao Cartório do 6º Ofício de Taguatinga/DF, bem como a José Antônio dos Santos e, ainda, ao representante da Imobiliária FA (fls. 222/224). A magistrada apreciou o pedido de denúncia da lide do Cartório do 6º Ofício de Taguatinga/DF, indeferindo-o (fls. 237). A ré não agravou dessa decisão, nem provocou nas demais manifestações o magistrado para se pronunciar a respeito dos demais denunciados, tampouco recorreu do despacho saneador, de sorte que tal conduta configura desistência da denúncia, da lide, tornando preclusa a discussão da matéria, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é a lição de Antônio Costa Machado

[...]

Também não há se falar que a sentença é nula por não ter havido condenação do Tabelião. O pedido inicial restringe -se à anulação da escritura pública de cessão de direitos em referência, bem como de cancelamento do respectivo registro na matrícula do imóvel. Não há pretensão indenizatória, de sorte que se houvesse condenação do Tabelião, a sentença incorreria em julgamento extra petita. Ademais, eventual pretensão indenizatória da ré deve ser apresentada na via adequada, não sendo a contestação a sede adequada para apresentá-la.

Quanto ao pedido de retenção de benfeitorias, a Corte não o conheceu, pois formulado apenas em sede de contestação e, uma vez que a demanda em análise é simplesmente declaratória, somente seria possível analisar tal pleito se viesse na forma de reconvenção.

Veja-se (fls. 462-462 e-STJ):

Dessa forma, não havendo dúvidas quanto à venda fraudulenta do imóvel, mesmo que a apelante esteja de boa -fé, a escritura pública de fls. 28/29 é nula, devendo o respectivo registro na matrícula do imóvel ser cancelado.

Por fim, na falta de reconvenção, não merece análise o pedido deduzido

na contestação de reconhecimento do direito de retenção do imóvel pelas benfeitorias e acessões, assistindo-lhe o direito de indenização na via adequada e contra quem de direito. Ao contrário do que alega a apelante, a contestação somente assume feição híbrida de defesa e pedido contraposto nas ações dúplices, como ocorre com as possessórias, não sendo o caso da presente demanda

Verifica-se, conforme os trechos a seguir citados, que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu de modo fundamentado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Afasta-se, portanto, a alegada violação aos artigos 515 e 535 do CPC/73.

2. Deve ser mantida a decisão agravada quanto à inadmissão do apelo no que toca à suposta violação ao artigo 132, do CPC/73. Conforme exposto naquele *decisum*, a Corte *a quo* dirimiu a controvérsia com base no art. 223, de seu Regimento Interno, segundo o qual a competência para o julgamento de embargos declaratórios é do próprio órgão judicial do qual a decisão embargada proveio, e apenas o magistrado que figurou como Relator e redator do acórdão embargado estão vinculados a julgar os respectivos embargos.

Verifica-se, assim, que a análise acerca da competência para o julgamento exigiria verificar se houve o devido cumprimento da legislação local (art. 223, do Regimento Interno). Tal medida é vedada em recurso especial, tendo em vista o que prevê a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RESCINDENDO POR NÃO OBSERVÂNCIA DE PREVENÇÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE EM NORMA LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Tendo o acórdão recorrido decidido a controvérsia relativa a prevenção de órgão julgador com base na interpretação de norma local - no caso, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça -, incide, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF, aplicável por analogia ao recurso especial: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."** [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1238850/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. NORMAS DE DIREITO LOCAL. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 2. O recurso especial é via inadequada para análise de portarias, resoluções, regimentos ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de lei federal. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 325.019/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado

em 03/12/2018, DJe 13/12/2018)

3. Tampouco merece reforma a decisão quanto à inadmissão do apelo no que toca às alegações de ofensa aos artigos 1.202 e 1.219 do Código Civil. De início, cabe anotar que compete à parte recorrente, nas razões do recurso especial, impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de a deficiência das razões recursais atrair os óbices dos enunciados nº 283 e nº 284 da Súmula do STF. Nesse sentido, cita-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal, no sentido de se verificar que a planilha apresentada pelo exequente não indica detalhadamente os índices, critérios e valores adotados na evolução da dívida, seria necessária nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.

3. O recurso especial que não traz insurgência específica capaz de combater fundamento do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo, não deve ser admitido. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 926.467/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016)

Como visto, o caso em tela tem origem em ação declaratória de nulidade de escritura pública. A sentença de fls. 368-376 e-STJ julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da escritura pública de compra e venda, em virtude de fraude perpetrada por terceiros, os quais foram sentenciados na esfera criminal. O provimento judicial está limitado à declaração de invalidade e não contém ordem para que a demandada deixe o imóvel, pois, ao que tudo indica, essa matéria foi discutida no interdito proibitório conexo ao presente feito.

Desse modo, a lide transcorreu de modo a averiguar a validade da escritura pública de compra e venda, sem que houvesse debate sobre a posse, a qual, exceto pela prescrição aquisitiva da usucapião, não teria o condão de conferir validade à transmissão da propriedade feita em desacordo com a lei.

Desse modo, o pedido formulado pela ora agravante para reformar o aresto no que toca à procedência do pedido não encontra amparo nos dispositivos de lei indicados como violados, de modo que incidem os óbices contidos nos enunciados da Súmula do STF nº 283: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"* e nº 284: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

3.1. No mais, não merece reparos do *decisum* impugnado, quanto as alegadas violações aos artigos 1.202 e 1.219 do Código Civil, pois, consoante a

jurisprudência deste Tribunal Superior, embora em sede de ação possessória, cujo comando judicial tem intensa força executiva, o pedido de retenção de benfeitorias deva ser formulado em sede de contestação, sob pena de preclusão consumativa, nos feitos de natureza meramente declaratória, cuja sentença não tem a mesma característica, a formulação do referido pleito não impede que a parte, por via própria, busque a indenização.

Nesse sentido:

AUSENTE NO PROCESSO COGNITIVO. DISTINÇÃO. AÇÕES POSSESSÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. CARÁTER NÃO-EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.I - Em se tratando de ações possessórias, para que se abra à parte a via dos embargos de retenção por benfeitorias, que tinham previsão no art. 744 do Código de Processo Civil, necessário que a discussão acerca de eventual direito de retenção seja ventilada na ação cognitiva, havendo preclusão. Precedentes.II - Na hipótese dos autos, em se tratando de ação reivindicatória, a ausência de discussão acerca do direito de retenção por benfeitorias no processo de conhecimento não obsta o manejo dos embargos de retenção por benfeitorias. Precedentes.III - Agravo regimental a que se dá provimento para prover o recurso especial.(AgRg no REsp 652.394/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 06/10/2010)

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. EXERCÍCIO MEDIANTE AÇÃO DIRETA. DIREITO QUE NÃO FORA EXERCIDO QUANDO DA CONTESTAÇÃO, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SENTENÇAS COM ACENTUADA CARGA EXECUTIVA. NECESSIDADE.1. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a pretensão ao exercício do direito de retenção por benfeitorias tem de ser exercida no momento da contestação de ação de cunho possessório, sob pena de preclusão.2. Na hipótese de ação declaratória de invalidade de compromisso de compra e venda, com pedido de imediata restituição do imóvel, o direito de retenção deve ser exercido na contestação por força da elevada carga executiva contida nessa ação. O pedido de restituição somente pode ser objeto de cumprimento forçado pela forma estabelecida no art. 461-A do CPC, que não mais prevê a possibilidade de discussão, na fase executiva, do direito de retenção.3. Esse entendimento, válido para o fim de impedir a apresentação de embargos de retenção, deve ser invocado também para impedir a propositura de uma ação autônoma de retenção, com pedido de antecipação de tutela. O mesmo resultado não pode ser vedado quando perseguido por uma via processual, e aceito por outra via.4. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 1278094/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

Desse modo, o acórdão impugnado, ao não conhecer dos pedidos de retenção de benfeitorias, relegando-os às vias próprias, acompanhou a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no REsp 1.595.685 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0090035-6

Número de Origem:

20100410063963REE 00063109220108070004 20100410063963

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : OLGA SANTANA BANDEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS - DF005582

RECORRIDO : SIDIANE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : FLÁVIO DE SOUZA CARNEIRO - DF027051

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : OLGA SANTANA BANDEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS - DF005582

AGRAVADO : SIDIANE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : FLÁVIO DE SOUZA CARNEIRO - DF027051

## **TERMO**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020